



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

<b>PROCESSO Nº</b>	:	4672/2017
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	Paulo Sérgio Torres Fernandes – Gestor, Luciolla di Paulla Farias de Alencar Bittencourt - responsável pelo Controle Interno de 05/12/2016 a 31/12/2016 e Simara Miranda Souza - responsável pelo Controle Interno de 02/01/2016 a 31/12/2016 e Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro - Contador
<b>ÓRGÃO/ENTIDADE</b>	:	Prefeitura Municipal Conceição do Tocantins
<b>ASSUNTO</b>	:	Prestação de Contas Consolidadas - 2016
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Alberto Sevilha

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA Nº 239/2018**

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Alberto Sevilha, através do Despacho nº 503/2018, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através do Expediente nº 1697987/2018 (evento 37), temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 40/2017.

### **1. Ocorrência apontada**

Item 2.1 do Relatório - Verificou-se que o conteúdo das notas explicativas não contemplou as seguintes informações: não há informação sobre o método utilizado, a vida útil econômica, bem como a taxa utilizada para apuração do valor depreciado, critérios aplicados no reconhecimento de dívida ativa e não consta esclarecimentos acerca de ajustes de exercícios anteriores (conta contábil 2.3.7.1.1 – Balanço Patrimonial). Assim, recomenda-se a elaboração de Notas Explicativas contendo os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade.

#### **1.1. Justificativa apresentada**

Critérios de Depreciação: foram utilizados como método de depreciação do bem público, toda linha reta (ou cotas constantes), o da soma dos dígitos e o de unidades produzidas. O método das cotas constantes utiliza-se de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere. Em função desses fatores, faz-se necessária a devida apropriação do consumo desses ativos ao resultado do período, através da depreciação, atendendo o princípio da competência. Assim, é importante verificar que o reconhecimento da depreciação se encontra vinculado à identificação das circunstâncias que determinem o seu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

registro, de forma que esse valor seja reconhecido no resultado do ente através de uma variação patrimonial diminutiva.

### **1.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, com a ressalva que na elaboração dos demonstrativos contábeis futuros se produzam informações íntegras e precisas para não perder a sua relevância, conforme disciplina a Resolução CFC nº 750/93 (com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1.282/10).

## **2. Ocorrência apontada**

Item 4.3.3 do Relatório - Dívida Ativa: Conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF.

### **2.1. Justificativa apresentada**

A dívida ativa foi inscrita no final do exercício de 2016 sendo, por isso não ocorreu arrecadação ainda. Segue anexo a Relação dos valores individualizados que totalizam R\$ 84.591,55 (**ANEXO I**).

### **2.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, visto que conforme demonstrado no Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada (anexo 10), não houve previsão e nem arrecadação de receita oriunda da dívida ativa.

## **3. Ocorrência apontada**

Item 5.2 do Relatório - Despesa com pessoal: Apresentar, detalhadamente, os motivos pelos quais apresentou gastos na ordem de R\$ 135.500,00 com serviços de Assessoria Jurídica e R\$ 235.021,06 com a prestação de Serviços Contábeis, totalizando R\$ 370.521,06, e não registrou estes valores como “Despesas com Pessoal”, conforme orienta a Lei Complementar nº 101/00, bem como indicar os motivos e possíveis limitações, se houverem, para que o município não conte com Assessor Jurídico e Contabilista no quadro de servidores efetivos.

### **3.1. Justificativa apresentada**

A priori insta esclarecer que as assessorias jurídica e contábil do Município são prestadas por pessoas jurídicas, aos quais possuem profissionais de notório reconhecimento nas áreas jurídicas e contábeis, em especial quanto as assessorias municipais, dispõe de atestados técnicos específicos para tais desideratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Ademais, inexistente na estrutura administrativa do Município os cargos de advogado e contador, pelo que, o serviço é terceirizado.

Outrossim, recentemente o TCE/TO respondeu consulta sobre o tema no seguinte sentido:

- 1. Processo nº: 812/2018**
- 2. Classe de assunto: 03 - Consulta**
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da contabilização das despesas com contribuições previdenciárias patronais do Poder Legislativo Municipal**
- 3. Responsável: Thaline de Oliveira – CPF: 014.301.231-25 – Presidente**
- 4. Órgão: Câmara Municipal de Lizarda – CNPJ: 04.907.064/0001-21**
- 5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar**
- 6. Representante do Ministério Público: Zailon Miranda Labre Rodrigues**
- 7. Procurador constituído nos autos: Marcos Divino Silvestre Emilio e Rodrigo Dourado Martins Belarmino**

**EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE LIZARDA. CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CARGOS NÃO PERTENCENTES AOS PREVISTOS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NÃO ENTRA NO LIMITE DE 70% DA “FOLHA DE PAGAMENTO”. AS DESPESAS COM SERVIÇOS REALIZADOS POR TERCEIROS CUJA NATUREZA SEJA ACESSÓRIA ÀS ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA LEGAL DO ENTE INCLUEM-SE NA PARCELA REFERENTE AOS 30% DA “FOLHA DE PAGAMENTO”. O SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO CUJA NATUREZA É CONTINUADA DEVE SER CONSIDERADA COMO DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO. AS ATIVIDADES DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL SÃO DE NATUREZA PERMANENTE E DEVEM SER CONSIDERADAS COMO DESPESA DE PESSOAL. ART. 18 DA LRF. MODULAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO A PARTIR DO ANO DE 2021. REVOGAÇÃO DO ITEM I, ALÍNEA “C” E ITEM II DA RESOLUÇÃO TCE/TO Nº. 1005/2003. APLICAÇÃO DESTA DECISÃO AO PODER EXECUTIVO. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO.**

Desta forma, somente a partir de 2021 os serviços terceirizados deverão ser incluídos como gasto de pessoal.

Ressalta-se, a resposta a consulta tem caráter normativo, não podendo deixar de ser aplicada, nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO). Confira: A resposta à consulta a que se refere o inciso XX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (**ANEXO II**).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Ante ao exposto requer seja acatada a justificativa, e, por consequência, ressalvado o presente apontamento.

### 3.2. Análise da justificativa apresentada

**Atendida**, tendo em vista que no Processo nº: 2532/2014; Apenso nº: 4563/2013 que resultou no ACÓRDÃO TCE/TO Nº 360/2016 - 1ª Câmara, Julgou regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo senhor José Maria Motelo Rodrigues, gestor à época da Câmara de Abreulândia - TO, exercício de 2013 e determina: II - À Diretoria Geral de Controle Externo: a) que a partir do exercício **de 2018**, inclua todas as despesas terceirizadas com a execução de serviços voltados as áreas administrativa, contábil, jurídica, automaticamente no limite de despesa, caso o município não o faça.

### 4. Ocorrência apontada

Item 5.3 do Relatório - Constatou-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 17,75% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

#### 4.1. Justificativa apresentada

O Município de Conceição do Tocantins, parcelou em 2016 alguns valores de contribuição previdenciária patronal, tanto da Prefeitura Municipal quanto dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social. Segue abaixo o demonstrativo dos valores e termos de parcelamentos realizados referentes ao exercício de 2016.

<b>NºDEBCAB / PARCELAMENTO</b>	<b>VALOR REFERENTE A 2016</b>
13.185.832-7	105.149,92
12.658.407-9	23.033,10
12.675.419-5	39.256,01
13.205.722-0	17.285,18
<b>Valor total de INSS Patronal Parcelado de 2016</b>	<b>184.724,21</b>

Segue anexo termos de parcelamentos e planilhas de valores da Receita Federal, referentes aos parcelamentos do exercício de 2016 citados acima (**ANEXO III**). Segue anexo também o Balancete de Verificação de 2016 onde constam os valores mencionados de R\$5.103.219,12 (pág. 10/28) de gastos com folha de pagamento e R\$911.206,75 (pág11/28) de Contribuição Patronal e. (**ANEXO IV**)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Atualizando o cálculo de contribuições Patronais de 2016 temos os seguintes valores:

Referência	Valor (R\$)
Contribuições Previdenciárias do Balancete de Verificação	911.206,75
Valor Parcelado de INSS Patronal	184.724,21
Valor Total de Inss Patronal Referente ao Exercício de 2016	1.095.930,96
Total da Folha de Pagamento de 2016 do Balancete de Verificação	5.103.219,12
Percentual do Total de INSS sobre o Total da Folha de 2016	21,47%

Atingindo assim 21,47% de contribuições previdenciárias referentes a 2016, atendendo assim os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991.

#### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, foram anexados aos autos os termos de parcelamentos e planilhas de valores da Receita Federal, referentes aos parcelamentos de INSS Patronal do exercício de 2016 no Valor Parcelado de R\$ 184.724,21 (**ANEXO III**).

#### **5. Ocorrência apontada**

Item 6.1 do Relatório - O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013);

##### **5.1. Justificativa apresentada**

Ocorreu um equívoco na consolidação das contas da Câmara Municipal de Conceição, fato que não demonstrou a real situação dos valores transferidos a título de Duodécimo para a Câmara Municipal no exercício de 2016.

O valor repassado para Câmara Municipal foi de R\$ 505.410,48 como demonstra o balanço orçamentário da Câmara Municipal de 2016 (**ANEXO V**). Anexamos também o Demonstrativo das transferências recebidas pela Câmara Municipal e extratos bancários de janeiro a dezembro de 2016, onde se demonstram detalhadamente as Transferências Recebidas pela Câmara A título de duodécimo (**ANEXO VI**).

Atendendo assim ao limite máximo de transferência de duodécimo, (art. 29-A, I da CF).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

## **5.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, como demonstra o balanço orçamentário da Câmara Municipal de 2016 (**ANEXO V**) e extratos bancários de janeiro a dezembro de 2016, houve o detalhadamente sobre as Transferências Recebidas pela Câmara Municipal a título de duodécimo (**ANEXO VI**).

## **6. Ocorrência apontada**

Item 6.4 do Relatório - Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento;

### **6.1. Justificativa apresentada**

O mencionado valor se trata de contrapartida do Município. O Conselho Municipal do FUNDEB aprovou as contas do exercício de 2016, conforme ATA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS em anexo (**ANEXO VII**).

### **6.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, visto que não houve desequilíbrio econômico-financeiro do ente e não repercutiu de forma significativa nesta análise. Com a ressalva que nas futuras prestações de contas ocorram as classificações contábeis corretas.

## **7. Ocorrência apontada**

Item 6.5 do Relatório - Divergências entre os dados constantes do demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde -SICAP e os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS.

### **7.1. Justificativa apresentada**

Houve um equívoco na digitação dos dados enviados ao SIOPS, um erro formal, porém não existiu prejuízo na análise das contas, visto que a mencionada divergência é de apenas 0,04% entre o índice apurado pelo TCE/TO e índice enviado ao SIOPS, a despesa se manteve inalterada no valor de 3.157.967,66 conforme página 28 do relatório de Análise das contas (**ANEXO VIII**) O Município alcançou o índice de 18,85% de aplicação dos recursos em saúde, conforme demonstrativo anexo (**ANEXO IX**) e teve suas contas aprovadas pelo conselho Municipal de Saúde conforme anexo (**ANEXO X**).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

## **7.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, visto que as justificativas apresentadas esclarecem os apontamentos realizados, considerando a ausência de dano ao erário sugerimos que este apontamento pode se tornar como recomendação a ser verificada na próxima prestação de contas. Ademais houve o cumprimento do índice em ações e serviços públicos de saúde, atendendo ao limite mínimo estabelecido.

## **8. Ocorrência apontada**

Item 8.1.1.1 do Relatório - Conforme consta nos autos, o Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio" no montante de R\$ 133.574,86, indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN/TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração.

### **8.1. Justificativa apresentada**

O Valor de R\$ 133.574,86, contabilizado como “Créditos por danos ao patrimônio” são valores a receber pelo município, conforme Relação de Ativos Realizáveis a curto prazo. Os R\$ 133.574,86 contabilizados como danos ao patrimônio somados aos R\$ 22.457,17 contabilizados como Créditos a Receber a Curto prazo totalizam 156.032,03 que se tratam todos de ativos realizáveis conforme anexo (**ANEXO XI**). Tais valores são valores diversos a receber a curto prazo pelo município e nenhum deles se trata de tomada de contas, ou tomada de contas especial.

### **8.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que não foi apresentada as medidas de cobranças e/ou regularização por parte da administração com relação aos créditos a receber ou valores pendentes de regularização.

## **9. Ocorrência apontada**

Item 8.1, alínea C do Relatório - Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 50.460,77. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

### **9.1. Justificativa apresentada**

Os valores constantes na página 21 do balancete de verificação sobre cancelamentos de Restos a Pagar de 2.207,77 e 50.460,77, que totalizam 52.668,54 (**ANEXO XII**), Tais valores são referentes a cancelamentos de restos a pagar não processados conforme demonstrado do na página 16 de Passivo Financeiro em anexo (**ANEXO XIII**).

### **9.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, visto que houve cancelamento de restos a pagar processados, conforme demonstrado no balancete de verificação, conta contábil 6.3.2.9.0.00.00.00.0000.

## **10. Ocorrência apontada**

Meta 1 do Plano Nacional de Educação - Verificar o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei nº 13.005/2014.

### **10.1. Justificativa apresentada**

Universalizar, até 2016 a educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 anos de idade e ampliar a oferta da educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o fim da vigência do PNE.

#### **DADOS**

- Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a Pré- escola

2015 – 64%

2016 - 67,1%

- Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a creche:

2015 -10,9%

2016 – 47,4%

O plano Municipal de Educação de Conceição do Tocantins (PME) – 2015/2025 – é o principal instrumento norteador da Política Educacional do Município, com vistas ao alcance de patamares adequados de qualidade e equidade na educação. Compreendendo que a “Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, destaca-se a importância de priorizar esta etapa que a partir de 2013, tornou-se obrigatória e gratuita para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade com a





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Lei 12.796/2013, onde a mesma, também institui regras comuns para organização desse segmento de ensino. Destacamos que este avanço na legislação representa uma grande conquista para a educação da criança, porém impõe desafios em relação a implementação de políticas públicas de financiamento e de gestão para à Educação Infantil.

Fomentar o atendimento universalizado na educação Infantil de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e ampliar a oferta da educação infantil em creches se pôs para o nosso Município um grande desafio, pois uma grande parte da população nas idades de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos residem na zona rural, sem acesso a uma unidade escolar de Educação Infantil, uma vez que a escola que tem na zona rural é multisseriada. Destacando ainda outro fator que é a questão do transporte que não tem para crianças nessa faixa etária uma vez que a legislação só garante o transporte para crianças a partir dos 6 anos de idade.

Ao se analisar o histórico de atendimento do município, observa-se que desde a ampliação da obrigatoriedade da Educação Básica, que torna o atendimento das crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, obrigatória e a ampliação da oferta da educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o fim da vigência do PNE, esforços vem sendo feitos no sentido de reorganizar o sistema.

De acordo com o Observatório do Plano Nacional de Educação (IBGE/PNADE – Todos pela educação), a taxa de cobertura para creches no país é de 30,4%, sendo que no município o atendimento já é de 47,4%, e na pré-escola a média nacional é de 90,5%, superior ao município de Conceição (67,1%). No entanto, é importante destacar a taxa de urbanização no Brasil, que é de 85% contra menos de 70% da taxa de urbanização de Conceição do Tocantins.

Ainda assim, vale ressaltar que o município tem atuado junto ao Ministério da Educação para concluir dois novos centros de educação infantil, para que se possa ampliar a oferta da educação infantil e desta forma, cumprir com o que dispõe o Plano Nacional de Educação.

## **10.2. Análise da justificativa apresentada**

### **Meta 1**

Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE (2024).

A oferta de pré-escola deve abranger toda a população na faixa etária de 4 e 5 anos, até 2016 e metade das crianças de 0 a 3 anos de idade deverão estar matriculadas em creches até o final da vigência do PNE (2024). Ocorreram esclarecimentos sobre o quantitativo de matrículas de crianças de 4 e 5 anos de idade no exercício de 2016 e outras alegações sobre as estratégias adotadas na Secretaria Municipal de Educação com relação ao cumprimento desta meta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Ressalta-se, que, para uma análise mais aprofundada deste item e uma conclusão mais próxima da realidade educacional do município, o meio mais apropriado para esta verificação seria através de Auditoria de Regularidade ou Inspeção.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 20 dias do mês de agosto de 2018.

Carlos Alberto Luz Costa  
Auditor de Controle Externo  
Mat. TCE/TO 23921-5



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 20/08/2018 13:30:33